



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO

NOTA TÉCNICA Nº 61/2019/DEOUP/SAC

Brasília, 09 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 00055.000523/2013-43

INTERESSADO: AERoclUBE DE ITUIUTABA

Do: Departamento de Outorgas e Patrimônio.

Para: Secretaria Nacional de Aviação Civil.

Assunto: Outorga de exploração do Aeroporto Tito Teixeira (SNYB), localizado no Município de Ituiutaba - MG, pela modalidade autorização.

I – Introdução e histórico do processo

1. Retomando os fatos antecedentes deste processo, a presente Nota Técnica visa analisar o pleito do Aeroclube de Ituiutaba que, inicialmente, por meio do documento (SEI nº 0746305), complementado pela Carta s/nº, de 23 de maio de 2018 (SEI nº 0959956), requereu a outorga de exploração, por meio de autorização (Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012), do Aeroporto Tito Teixeira (SNYB), localizado no Município de Ituiutaba – MG.
2. Inicialmente, insta mencionar que a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, alterou a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) em Ministério da Infraestrutura (MInfra), atribuindo a este as competências daquele (art. 35) e permanecendo, assim, dentre outras competências, a elaboração e aprovação dos planos de outorgas da infraestrutura aeroportuária civil (inciso VII).
3. Ressalta-se ainda que, conforme previsto no art. 19, inciso III do Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, compete a este Departamento de Outorgas e Patrimônio (DEOUP) propor os planos de outorga específicos para exploração de aeródromos públicos.
4. No caso em análise, tem-se que o Aeroporto Tito Teixeira (SNYB), constante no cadastro de aeródromos civis públicos mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac^[1], não possui instrumento formal de outorga da sua exploração (SEI nº 0308177), o que demanda a definição de um plano de outorga específico para o citado aeroporto.
5. Nesse sentido, após diversas tratativas, tentou-se a formalização da delegação da exploração desta unidade aeroportuária com o Município de Ituiutaba – MG, mediante a celebração de convênio de delegação (art. 36, inciso III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), conforme vê-se na Nota Técnica nº 1/2017/DEOUP/SAC-MT, de 19 de abril de 2017 (SEI nº 0336733).
6. Cumpre informar que, além do convênio de delegação que seria celebrado com o Município de Ituiutaba (SEI nº 0341881), necessário seria também a celebração de um Termo de Cessão de Direito Real de Uso - TCDRU (SEI nº 0342005), a ser firmado entre o Aeroclube de Ituiutaba e a União, representada à época pelo MTPA, por meio do qual o mencionado Aeroclube cederia uma área total de 456.560,21 m², em favor da União, área esta de propriedade do Aeroclube e na qual se localiza o aeródromo em questão.
7. Assim, este DEOUP, por intermédio do Ofício nº 361/2017/DEOUP/SAC, de 19 de setembro de 2017 (SEI nº 0576659) encaminhou as vias do termo de convênio e do TCDRU para assinatura do Aeroclube e posterior coleta de assinatura de representantes do Município de Ituiutaba.
8. Ocorre contudo que, passados aproximadamente 4 meses do envio dos citados documentos, as vias não foram devolvidas assinadas, tendo o Aeroclube apresentado requerimento de exploração do mesmo aeroporto pela modalidade autorização, prevista no Decreto 7.871, de 21 de dezembro de 2012, em 9 de janeiro de 2018, por meio de correspondência eletrônica encaminhada a este DEOUP (SEI nº 0746305).
9. De posse de tais informações, este Departamento, antes mesmo de prosseguir com a análise do pleito do Aeroclube, teve a cautela de encaminhar as vias do termo de convênio e do TCDRU ao Município de Ituiutaba, conforme se verifica no Ofício nº 9/2018/DEOUP/SAC, de 10 de janeiro de 2018 (SEI nº 0744367), oportunidade na qual alertou ao Município que a não devolução das vias assinadas conforme outrora combinado, seria interpretado como superveniente

desinteresse na exploração do aeroporto em comento como inicialmente proposto e, em assim sendo, seria analisado o pleito do Aeroclube de Ituiutaba de exploração do aeroporto (SNYB) pela modalidade autorização.

10. Considerando a ausência de resposta do Município até a presente data, este Departamento deu prosseguimento à análise do pleito do Aeroclube acerca da exploração do aeroporto na modalidade autorização, solicitando para tanto, a apresentação da documentação necessária e indispensável para análise, conforme se verifica no Ofício nº 253/2018/DEOUP/SAC, de 25 de abril de 2018 (SEI nº 0901711) e no Ofício nº 323/2018/DEOUP/SAC, de 6 de junho de 2018 (SEI nº 0964516). Em resposta, o Aeroclube instruiu seu pleito mediante a apresentação de documentos anexos à Carta s/nº, datada de 23 de maio de 2018 (SEI nº 0959956), e à Carta s/nº de 28 de junho de 2018 (SEI nº 1002252 e nº 1012713).

11. De posse de tais documentos este Departamento encaminhou ainda os Ofícios nº 411/2018/DEOUP/SAC, de 11 de julho de 2018 (SEI nº 1018048), e nº 521/2018/DEOUP/SAC, de 29 de outubro de 2018 (SEI nº 1198570), por meio dos quais solicitou ao Aeroclube a apresentação de documentos complementares necessários para que se pudesse proceder com a consulta ao Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Espaço Aéreo - CINDACTA I, órgão integrante do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), vinculado ao Comando da Aeronáutica (COMAER), sobre a viabilidade da outorga do mencionado aeródromo, em atendimento ao § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012.

12. Em resposta, o Aeroclube apresentou a documentação solicitada por intermédio do Ofício s/nº, de 8 de novembro de 2018 (SEI nº 1223897), tendo este DEOUP encaminhado o Ofício nº 536/2018/DEOUP/SAC, de 14 de novembro de 2018 (SEI nº 1226555) ao CINDACTA I, consultando-o sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada, consulta esta reiterada por meio do Ofício nº 209/2019/DEOUP/SAC, de 8 de abril de 2019 (SEI nº 1495516).

13. Em resposta, por intermédio do Ofício nº 311/AGA/39524, de 1º de abril de 2019 (SEI nº 1532118), o CINDACTA I manifestou-se de forma favorável à delegação da outorga mediante autorização, oportunidade na qual registrou a necessidade de que o Aeroclube apresentasse, posteriormente, o processo de inscrição no cadastro de aeródromos, bem como o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA). nos termos da ICA 11-3/2018.

14. Por fim, cumpre ressaltar que, em que pese a ressalva apontada pelo CINDACTA I não ser óbice ao prosseguimento do pleito de outorga do aeródromo em questão, tendo em vista que a autorização não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação (art. 12 e art. 8º, ambos do Decreto nº 7.871/2012), este Departamento reiterou ao Aeroclube, via Ofício nº 224/2019/DEOUP/SAC, de 24 de abril de 2019 (SEI nº 1532144), a necessidade e importância de apresentação do PBZPA para análise do COMAER, tendo em vista a possibilidade de sofrer penalidades operacionais e administrativas caso assim não procedesse. Posteriormente, conforme Carta s/nº datada de 12 de abril de 2019 (SEI nº 1573128), o Aeroclube informou que já havia cumprido tal exigência mediante apresentação do PBZPA ao COMAER.

15. Portanto, a presente nota técnica tem como objetivo analisar o pleito do Aeroclube de Ituiutaba, a fim de definir a situação da outorga de exploração do aeroporto em comento.

II – Da legislação

16. Tendo em vista que as características ao Aeródromo Tito Teixeira (SNYB), bem como do Município de Ituiutaba - MG, foram devidamente detalhadas na Nota Técnica nº 1/2017/DEOUP/SAC-MT, de 19 de abril de 2017 (SEI nº 0336733), passa-se apenas à atualizar a legislação aplicável à matéria.

17. Como já adiantado, a Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, revogou a Lei nº 13.502/2017 e passou a estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, transformando o MTPA em Minfra e atribuindo a este as competências daquele, como se vê no art. 35, incisos I, VII e X, *in verbis*:

Art. 35. Constitui área de competência do Ministério da Infraestrutura:

I - política nacional de transportes ferroviário, rodoviário, aquaviário, aeroportuário e aeroviário;
(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;
(...)

X - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

18. Por sua vez, o Decreto nº 9.676, de 2 de janeiro de 2019, regulamentou as competências no âmbito do Ministério da Infraestrutura, com destaque para seu Anexo I, art. 1º inciso VII, art. 15, inciso VIII alínea "c" e art. 19, inciso III, citados abaixo:

Art. 1º O Ministério da Infraestrutura, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

VII - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

Art. 15. À Secretaria Nacional de Aviação Civil compete:

(...)

VIII - propor ao Secretário-Executivo:

(...)

c) as diretrizes para as outorgas no setor aeroportuário e os planos de outorga específicos para a exploração de aeródromos;

Art. 19. Ao Departamento de Outorgas e Patrimônio compete:

(...)

III - propor planos de outorga específicos para exploração de aeródromos;

19. O Plano Geral de Outorgas – PGO, aprovado pela Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, estabelece diretrizes gerais e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, e dentre suas finalidades, uma delas é consolidar a política pública que já vinha sendo adotada pela Secretaria em seus processos de definição e regularização da outorga dos aeródromos civis públicos do país.

20. Nos termos de seu art. 4º, inciso II, o PGO estabelece a exploração, pela União, de aeródromos passíveis de exploração por pessoas jurídicas públicas ou privadas mediante autorização, destacando que os requerimentos de exploração mediante autorização deverão ser recebidos e processados por esta Secretaria, e quando deferidos, encaminhados à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), para fins de emissão dos respectivos Termos de Autorização.

21. O PGO estabelece, em seu art. 14, inciso II, que a indicação do modelo a ser adotado para a exploração da infraestrutura aeroportuária será realizada por meio da elaboração de Plano de Outorga Específico – POE, a ser aprovado a partir da publicação de portaria, declarando que o aeródromo deverá ser explorado mediante autorização, a ser conduzida pela Anac em procedimento próprio.

22. Tem-se ainda, no setor aeroportuário, que o ato administrativo de autorização para exploração da infraestrutura aeroportuária encontra-se definido no Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, sendo entendido como a delegação da manutenção, exploração, construção e/ou expansão da infraestrutura aeroportuária, por prazo determinado ou indeterminado, que se destina exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi aéreo, conforme estabelecido no art. 2º.

23. Os serviços aéreos privados correspondem aos serviços previstos no art. 177 do CBA, *in verbis*:

Art. 177. Os serviços aéreos privados são os realizados, sem remuneração, em benefício do próprio operador (artigo 123, II) compreendendo as atividades aéreas:

I - de recreio ou desportivas;

II - de transporte reservado ao proprietário ou operador da aeronave;

III - de serviços aéreos especializados, realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave.

24. Os arts. 201 e 220 do CBA, transcritos abaixo, dispõem sobre os serviços aéreos especializados e serviços de táxi aéreo:

Art. 201. Os serviços aéreos especializados abrangem as atividades aéreas de:

I - aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia;

II - prospecção, exploração ou detecção de elementos do solo ou do subsolo, do mar, da plataforma submarina, da superfície das águas ou de suas profundezas;

III - publicidade aérea de qualquer natureza;

IV - fomento ou proteção da agricultura em geral;

V - saneamento, investigação ou experimentação técnica ou científica;

VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

VII - provocação artificial de chuvas ou modificação de clima;

VIII - qualquer modalidade remunerada, distinta do transporte público.

(...)

Art. 220. Os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

25. Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.871/2012 dispõem sobre os aspectos relativos ao procedimento para a outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária pela modalidade autorização, nos seguintes termos:

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.

§ 2º Recebido o requerimento, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República consultará o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

§ 3º O requerimento poderá ser indeferido por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação.

§ 4º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República dará ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, a todos os requerimentos recebidos e aos respectivos pareceres e autorizações.

Art. 4º O requerimento da autorização para exploração de aeródromo será deferido por meio de ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Após publicação do ato de que trata o caput no Diário Oficial da União, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC formalizará a delegação por meio de termo de autorização, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

§ 2º O termo de autorização será expedido pela ANAC após a extinção de eventuais autorizações para exploração de serviços distintos dos previstos no art. 2º que tenham como origem ou destino o aeródromo a ser autorizado.

26. Dessa forma, passa-se a análise quanto ao efetivo cumprimento das exigências legais por parte do interessado.

III – Análise do cumprimento das exigências legais.

27. O intuito da presente análise é avaliar se o pleito do Aeroclube de Ituiutaba, formalizado inicialmente, por meio do Documento (SEI nº 0746305), complementado pela Carta s/nº, de 23 de maio de 2018 (SEI nº 0959956), cumpre às exigências previstas na legislação em vigor em relação ao procedimento de autorização, tendo por enfoque os seguintes aspectos: i) destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos previstos no art. 2º do Decreto nº 7.871/2012; ii) encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituem o sítio aeroportuário; iii) consulta ao DECEA; iv) publicidade de todos os requerimentos recebidos.

a) Destinação exclusiva ao processamento de operações dos serviços aéreos

28. Como visto, prevê o Decreto nº 7.871/2012 que é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos, destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo.

29. Conforme se verifica no Formulário de Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização (fl. 4 - SEI nº 0959956), o Aeroclube de Ituiutaba declarou expressamente que o aeroporto aqui tratado terá exatamente esta destinação, motivo pelo qual, entende-se como atendida à referida exigência.

b) Encaminhamento de instrumento legal que assegure ao requerente o uso ou gozo dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário

30. Quanto ao imóvel em que se assenta o aeroporto, tem-se que se encontra-se dividido em 6 áreas, como já explicado por este Departamento, na Nota Técnica nº 1/2017/DEOUP/SAC-MT, quando teve a oportunidade de explicar sobre a propriedade do imóvel em que está localizado o Aeroporto Tito Teixeira (SNYB). Vejamos:

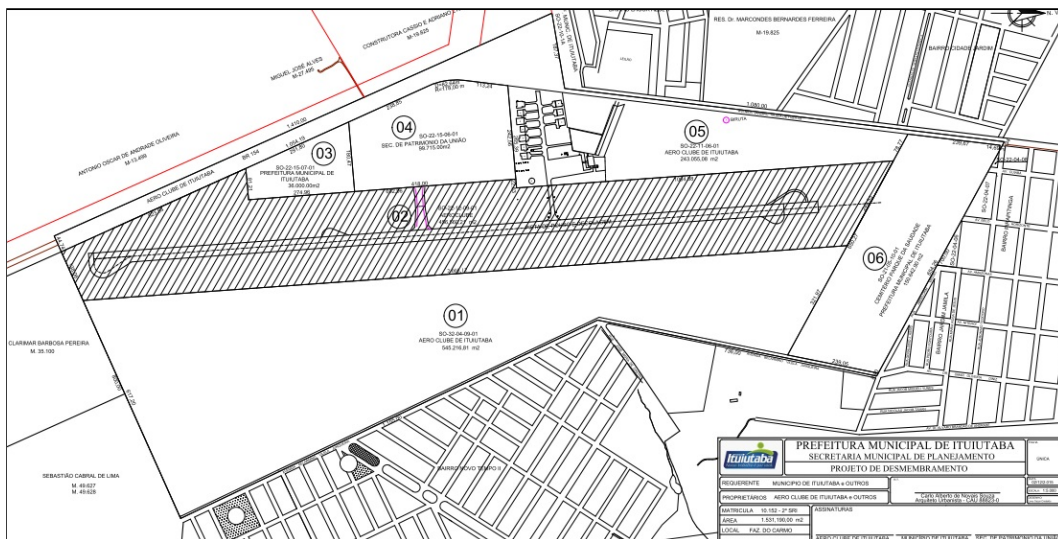
43. O PAEMG (fl. 45, do processo físico – SEI nº 0306438) informa que a propriedade do imóvel em que se localiza o Aeroporto Tito Teixeira (SNYB) é do Município de Ituiutaba - MG e abrange uma área de 137,07 ha (137.070.000m²). Entretanto, por meio de análise preliminar, constatou-se que o Aeroclube de Ituiutaba era titular de 143,14 hectares e que a União possuía 9,97 hectares, ambas totalizando 153,11 hectares, conforme certidão do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba - MG (fl. 34, do processo físico – SEI nº 0306438). Além disso, conforme a matrícula nº 10.152, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis (fls. 35-36, do processo físico – SEI nº 0306438), uma pequena fração da área pertencente ao Aeroclube, a saber, 17,45 hectares, foi adquirida pelo Município, por meio de desapropriação, sendo que 13,85 hectares desta área foram incorporados pela Empresa Municipal de Serviços Cemiteriais.

44. Considerando que cuidava-se de imóvel condominial, sem delimitação da área de cada condômino, foi necessário proceder ao desmembramento do imóvel e definir os limites de cada parcela do imóvel e seus titulares, o que foi efetivado por meio de escritura pública (fls. 144-149, do processo físico – SEI nº 0306442), com registros imobiliários das respectivas áreas nas matrículas 55.620 (fl. 160, do processo físico – SEI nº 0306442), 55.621 (fl. 161, do processo físico – SEI nº 0306442), 55.622 (fl. 162, do processo físico – SEI nº 0306442), 55.623 (fl. 163, do processo físico – SEI nº 0306442), e 55.624 (fl. 164, do processo físico – SEI nº 0306442), 55.625 (fl. 165, do processo físico – SEI nº 0306442), todas do Livro nº 2, de 16 de fevereiro de 2017, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba - MG.

45. Assim, o imóvel foi dividido em 6 áreas, conforme imagem abaixo. As áreas 1, 2 e 5, com 545.216, 81 m² (registrada na Matrícula 55.620 – fl. 160, do processo físico – SEI nº 0306442), 456.560,21 m² (registrada na Matrícula 55.621 – fl. 161, do processo físico – SEI nº 0306442), e 243.055,08 m² (registrada na Matrícula 55.622 – fl. 162, do processo físico – SEI nº 0306442), respectivamente, todas de propriedade do Aeroclube de Ituiutaba.

46. As áreas 3 e 6, com 36.000,00 m² (registrada na Matrícula 55.623 – fl. 163, do processo físico – SEI nº 0306442) e 150.642,90 m² registrada na Matrícula 55.624 – fl. 164, do processo físico – SEI nº 0306442), respectivamente, são de propriedade do Município de Ituiutaba-MG, e a área 4, com 99.715,00 m² (registrada na Matrícula 55.625 – fl. 165, do processo físico – SEI nº 0306442) é de propriedade da União. (Grifamos)

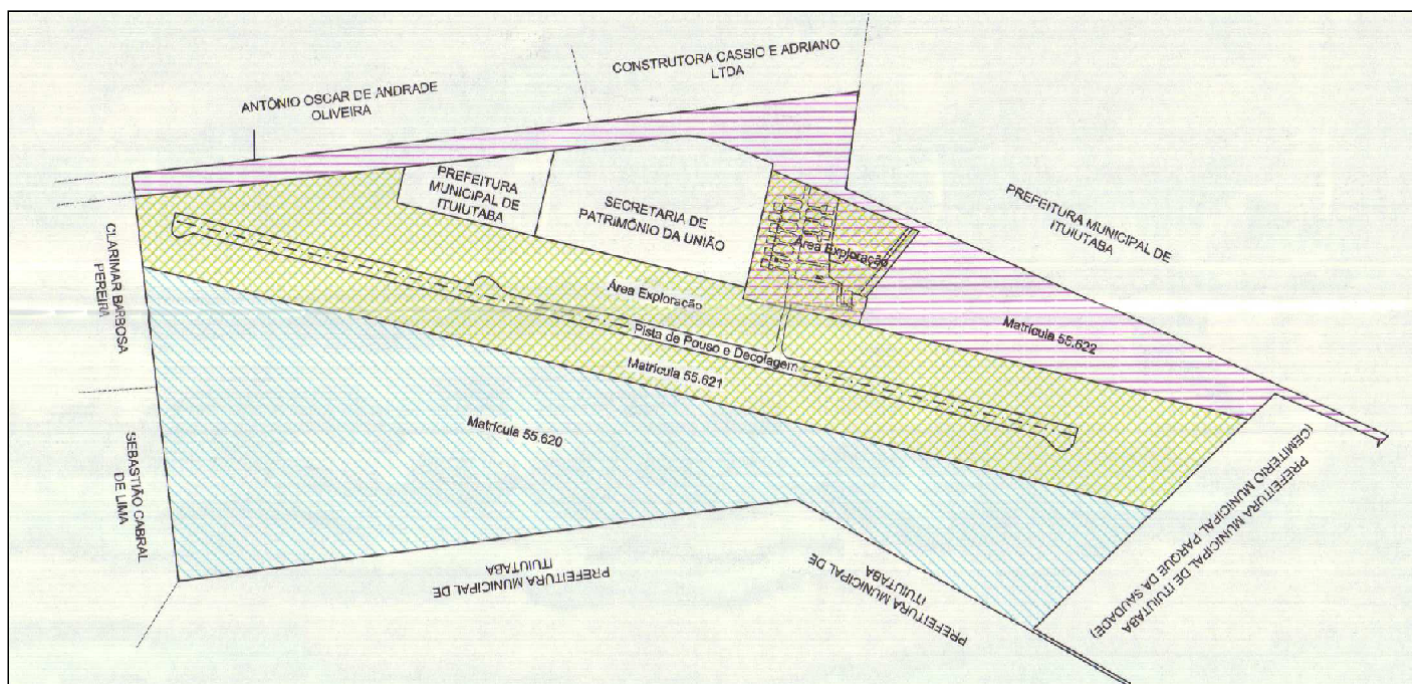
Figura 1: Planta do Imóvel do AD Tito Teixeira (SNYB)



Fonte: Município de Ituiutaba - MG (fl. 152 – SEI nº 0306442).

31. A disposição das matrículas no sítio aeroportuário também pode ser verificada na planta apresentada pelo Aeroclube (SEI nº 1012713), abaixo replicada:

Figura 2: Planta do Imóvel do AD Tito Teixeira (SNYB)



Fonte: Aeroclube de Ituiutaba (SEI nº 1012713).

32. Ocorre que o objeto do pleito de autorização diz respeito tão somente às áreas de propriedade do Aeroclube de Ituiutaba, estando representadas pelas matrículas nº 55.620, 55.621 e 55.622, do livro nº 2, Registro Geral, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba – MG, com áreas perfazendo 545.216,81 m², 456.560,21 m² e 243.055,08 m², respectivamente, o que totaliza 1.244.832,1 m² (fls. 47-51 - SEI nº 0959956).

33. Em outras palavras, o objeto do pleito de autorização se refere às áreas descritas como 1, 2 e 5 assim descritas na figura nº 1 acima ou pintadas de azul, verde e roxo na figura nº 2, todas de propriedade do Aeroclube e onde estão localizados todos os componentes aeroportuários, como por exemplo a integralidade da pista de pouso e decolagem, as faixas de pista, RESAs, taxiways, pátios, terminais, demonstrando assim que tais componentes não estão localizados em áreas de propriedade de terceiros. As matrículas das áreas 1, 2 e 5 foram citadas no art. 1º da minuta de portaria ora proposta (1570399), a fim de que fique melhor especificada a área em que recai o objeto da outorga de exploração ora requerida.

34. Importante ressaltar que, as áreas 03 e 04 (figura nº 1), ditas de propriedade da Prefeitura Municipal de Ituiutaba e da União Federal, respectivamente, que foram inicialmente consideradas como partes integrantes do sítio aeroportuário, não são objetos da presente autorização e, nesse sentido, seus proprietários poderão utilizá-las da maneira que lhes convier, visto que não mais se encontrarão afetadas à infraestrutura aeroportuária, conforme §2º do art. 38 da Lei nº 7.565/1986, cabendo a este Departamento adotar as providências necessárias para dar ciência de tal fato ao Município e à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, caso o pleito ora analisado seja deferido e ocorra a publicação da Portaria ministerial definindo o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeroporto Tito Teixeira (SNYB).

35. Ademais, competirá ao Aeroclube de Ituiutaba, na qualidade de autorizatário, delimitar a área objeto da presente autorização.

36. Portanto, entende-se como atendida tal exigência legal (comprovação de propriedade) por parte do interessado.

c) Consulta ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica – DECEA.

37. Conforme informado anteriormente, em conformidade ao disposto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871/2012, foi encaminhado o Ofício nº 536/2018/DEOUP/SAC, de 14 de novembro de 2018 (SEI nº 1226555), ao Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Espaço Aéreo - CINDACTA I, órgão do DECEA, consultando-o sobre a viabilidade da outorga de exploração do aeródromo na modalidade solicitada, consulta esta reiterada por meio do Ofício nº 209/2019/DEOUP/SAC, de 8 de abril de 2019 (SEI nº 1495516).

38. Em resposta, por intermédio do Ofício nº 311/AGA/39524, de 1º de abril de 2019 (EI nº 1532118), o CINDACTA I manifestou-se de forma favorável à delegação da outorga mediante autorização, oportunidade na qual informou ainda a necessidade de que o Aeroclube apresentasse, posteriormente, o processo de inscrição no cadastro de aeródromos, bem como o PBZPA do aeroporto, nos termos da ICA 11-3/2018.

39. Nesse sentido, este DEOUP encaminhou ao Aeroclubes o Ofício nº 224/2019/DEOUP/SAC, de 24 de abril de 2019 (1532144), sugerindo que este adotasse as medidas necessárias para atender às exigências informadas, o que já fora realizado pelo Aeroclubes, conforme se observa na Carta s/nº, de 12 de abril de 2019 (SEI nº 1573128).

40. Neste ponto cumpre mencionar o disposto no art. 8º do Decreto nº 7.871, de 2012, *in verbis*:

Art. 8º O autorizatário deverá observar a legislação e a regulamentação técnica e de segurança aplicáveis aos aeródromos e às operações de tráfego aéreo da ANAC e do Comando da Aeronáutica - COMAER, e as disposições constantes do termo de autorização.

Parágrafo único. O descumprimento dessas normas ensejará aplicação de sanções legais, regulamentares ou outras previstas no termo de autorização, sem prejuízo do disposto nos arts. 17, 18 e 19.

41. Cabe ressaltar ainda, a responsabilidade do autorizatário de observar a legislação e regulamentação estabelecida, caso lhe seja delegada a autorização, sob pena de extinção do Termo de Autorização, nos termos dos arts. 17, 18 e 19 do mencionado Decreto.

42. Por fim, tem-se também que, com o deferimento do requerimento de autorização e publicação da Portaria Ministerial dispondo sobre o Plano de Outorga Específico para exploração do Aeroporto Tito Teixeira (SNYB), localizado no Município de Ituiutaba – MG, caberá ao autorizatário, no caso o Aeroclubes de Ituiutaba, adotar as providências necessárias junto à Anac, visando a formalização do Termo de Autorização, conforme previsto no §2º do art. 4º, do Decreto nº 7.871/2012, tendo em vista ser a mencionada Agência a autoridade competente por conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, nos termos do inciso XXIV do caput do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

d) Publicidade dos documentos recebidos

43. Em atendimento ao disposto no art. 3º, §4º do Decreto nº 7.871/2012, encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico^[2] desta Secretaria toda a documentação referente ao pleito ora analisado.

V - Conclusão

44. Tendo em vista o exposto na presente Nota e considerando o requerimento do Aeroclubes de Ituiutaba, de delegação, pela modalidade autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, do Aeroporto Tito Teixeira (SNYB), localizado no Município de Ituiutaba – MG, este Departamento, nas suas atribuições regimentais, conclui que o requerimento atende aos requisitos necessários ao procedimento de autorização, sugerindo, para tanto, a minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico para exploração, na modalidade de autorização, do aeroporto em comento.

45. Por fim, cumpre ressaltar que a outorga de autorização para exploração de aeródromo não substitui nem dispensa a exigência de obtenção, pelo autorizatário, de alvarás, licenças e autorizações necessárias à sua implantação, construção e operação (art. 12 e art. 8º, ambos do Decreto nº 7.871/2012). Além disso, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 7.871/2012, após a publicação da referida portaria, a delegação por meio de autorização somente será formalizada com a emissão do Termo de Autorização pela Anac, nos termos do art. 8º, XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

46. Sendo o que compete para o momento, submete-se a presente Nota Técnica ao Senhor Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio para apreciação e demais providências julgadas cabíveis.

GEICIMAR DE SOUSA RODRIGUES
Coordenador

FABIANO GONÇALVES DE CARVALHO
Coordenador-Geral de Outorgas

DEOUP/SAC

De acordo. Encaminhe-se os autos ao Secretário Nacional de Aviação Civil, com sugestão de envio dos autos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, para análise da minuta de portaria de aprovação do Plano de Outorga Específico ora proposto.

JOHN WEBER ROCHA
Diretor de Outorgas e Patrimônio

[1] ANAC: <<http://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>>, acesso em 09/05/2019.

[2] Autorização: <http://www.transportes.gov.br/outorgas/52-sistema-de-transportes/6609-projetos_andamentoaviacao.html>, acesso em 09/05/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Geicimar de Sousa Rodrigues, Coordenador(a)**, em 31/05/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Goncalves de Carvalho, Coordenador Geral de Outorgas**, em 31/05/2019, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **John Weber Rocha, Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio**, em 31/05/2019, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1570281** e o código CRC **327CA8C2**.



Referência: Processo nº 00055.000523/2013-43



SEI nº 1570281

EQSW 301/302, Lote 01, Edifício Montes - Bairro Setor Sudoeste
Brasília/DF, CEP 70673-150
Telefone: (61) 2029-8528 - www.infraestrutura.gov.br